



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11020.001875/2006-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.431 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente BENEDICTO ALFREDO DA CRUZ CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 18 a 24), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas e glosa de despesas com instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 10.145,69, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 39 a 43 dos autos cujas alegações, conforme decisão da DRJ:

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta suas razões de impugnação As fls. 29/31.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 18/07/2007, no acórdão 10-12.682, às e-fls. 46 a 49, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso, às e-fls. 55 a 59, voluntário com as mesmas razões suscitadas em sede de impugnação, limitando-se a argumentar pela prescrição do crédito tributário, vez que foi, conforme suas palavras *“como a comunicação do recorrente se deu em março de 2006, referente as despesas que efetuada no ano de 2001, já se havia transcorridos mais de cinco anos da realização da despesa, pelo que restaria prescrita a pretensão fiscal”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 06/03/2008, e-fls. 55, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 31/03/2008, e-fls. 61, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 18 a 24), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas e glosa de despesas com instrução.

O contribuinte nada apresentou que elidisse a autuação fiscal. Ainda, em sede de Recurso Voluntário o contribuinte formula as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

A impugnação foi apresentada tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 15 e 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, com redação alterada pelas Leis nº 8.748/1993 e 9.532/1997, que disciplinam o processo administrativo fiscal. Assim sendo, dela conheço e passo a examinar.

Inicialmente, impende ressaltar que, pela regra de contagem do lustro decadencial prevista no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, não ocorreu a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento do crédito tributário relativamente ao exercício de 2002, cujo termo final seria 31/12/2007.

Relativamente As deduções assim dispõe O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999, em seu art. 73 e § 10, *in verbis*:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 10 se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)." (Grifei)

A legislação é bastante clara, quando determina que a pessoa física está obrigada a guardar os documentos das operações ocorridas ao longo do ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período, ou seja, até que ocorra a decadência do direito de lançar, significando com isto dizer que o contribuinte tem que ter um mínimo de controle de suas transações, para possíveis futuras solicitações de comprovação.

Mesmo aplicando o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN o crédito tributário se mantém incólume, visto que o termo inicial seria 31/12/2001 com termo final em 31/12/2006.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni